



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Projeto de Lei n.º 689/XIV/2ª CDS-PP – Agrava as penas aplicáveis a crimes contra a autodeterminação sexual de menores cometidos por meios informáticos**

\*

### **I. Enquadramento**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer relativamente ao **Projeto de Lei (PL) n.º 689/XIV/2ª CDS-PP – Agrava as penas aplicáveis a crimes contra a autodeterminação sexual de menores cometidos por meios informáticos**.

### **II. O alcance das alterações propostas**

Conforme decorre do artigo 1.º do PL 689/XIV/2ª (CDS-PP), a iniciativa legislativa em foco traduz-se, a ele se circunscrevendo, **no agravamento dos limites mínimo e/ou máximos das penas previstas para crimes contra a autodeterminação sexual de menores cometidos por meios informáticos**.

Em causa, os n.ºs. 5, 6 e 7 do **artigo 176.º - Pornografia de menores**, o n.º 2 do **artigo 176.º-A – Aliciamento de menores para fins sexuais** e o n.º 1 do **artigo 176.º-B- Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores**, todos do Código Penal, para os quais a iniciativa legislativa prevê as alterações que passamos a assinalar:

**Artigo 176.º - Pornografia de menores**

NU: 673148  
Ref 409/XIV/1.º CAEDLG  
23/03/21



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

redação vigente	redação proposta
<p>1 - Quem:</p> <p>a) Utilizar menor em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;</p> <p>b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;</p> <p>c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;</p> <p>d) Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;</p> <p>é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - Quem praticar os actos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p>	<p>1 - [ ]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [ ]</p> <p>4 - [ ]</p> <p>5 - Quem, intencionalmente, adquirir, detiver, aceder, obtiver ou facilitar o acesso, através de sistema informático ou qualquer outro meio</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>3 - Quem praticar os atos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 recorrendo a violência ou ameaça grave é punido com pena de prisão de <b>1 a 8 anos</b>.</p> <p>4 - Quem praticar os actos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando material pornográfico com representação realista de menor é punido com pena de prisão <b>até dois anos</b>.</p> <p>5 - Quem, intencionalmente, adquirir, detiver, aceder, obtiver ou facilitar o acesso, através de sistema informático ou qualquer outro meio aos materiais referidos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de <b>prisão até 2 anos</b>.</p> <p>6 - Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com pena de <b>prisão até 3 anos</b>.</p> <p>7 - Quem praticar os atos descritos nos n.ºs 5 e 6 com intenção lucrativa</p>	<p>aos materiais referidos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão <b>até 5 anos</b>.</p> <p>6 - Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com pena de prisão <b>de 1 a 8 anos</b>.</p> <p>7 - Quem praticar os atos descritos nos n.ºs 5 e 6 com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de <b>3 a 10 anos</b>.</p>
	<p>8 - [...]</p> <p>9 - [...]</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>8. Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.</p> <p>9 - A tentativa é punível.</p>	
---	--

<b>Artigo 176.º- A- Aliciamento de menores para fins sexuais</b>	
<b>redação vigente</b>	<b>redação proposta</b>
<p>1 - Quem, sendo maior, por meio de tecnologias de informação e de comunicação, aliciar menor, para encontro visando a prática de quaisquer dos atos compreendidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 171.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, é punido com pena de prisão até 1 ano.</p> <p>2 - Se esse aliciamento for seguido de atos materiais conducentes ao</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - Se esse aliciamento for seguido de atos materiais conducentes ao encontro, o agente é punido com pena de <b><u>2 a 8 anos de prisão.</u></b></p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

encontro, o agente é punido com  
pena de prisão até 2 anos

**Artigo 176.º B - Organização de viagens para fins de turismo sexual com  
menores**

<b>Redação atual</b>	<b>redação proposta</b>
<p>1 - Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - O disposto no número anterior aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a</p>	<p>1 - Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal</p> <p>2 -[...]</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.

### **III. A motivação subjacente à iniciativa legislativa**

A exposição de motivos do PL 689/XIV/2ª permite identificar como objetivos subjacentes às alterações propostas (i) desencorajar a prática dos tipos criminais em causa, constituindo o agravamento das respetivas molduras penais o fator dissuasor, o *signal para a sociedade*, nas palavras do projeto; (ii) permitir travar a continuação das condutas criminosas mais graves (pornografia de menores com fins lucrativos, aliciamento seguido de atos materiais e organização de viagens para fins de turismo sexual com menores), com a *única medida de coação eficaz para esse efeito, ou seja, a prisão preventiva*.

A iniciativa legislativa em análise faz assentar os aludidos propósitos em duas ordens de constatações, que extrai a partir da consideração elementos de cariz estatístico veiculados pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) e pelo Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), reportados ao ano de 2019, bem como pela Diretoria do Norte da Polícia Judiciária, estes relativos ao ano de 2020, a saber:

- (i) aumento da criminalidade relacionada com a exploração sexual de menores *online*, potenciada e agravada pelos quadros de isolamento associados ao panorama pandémico;



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

(ii) insuficiência das medidas de coação mais aplicadas (*detenção na habitação com vigilância eletrónica e a proibição de utilização de equipamentos informáticos de acesso à internet*) para acautelar o perigo de continuação das condutas criminosas mais graves, sendo que, por vezes, tal apenas logrará alcançar-se com a aplicação da medida de coação de prisão preventiva.

#### **IV. Análise**

##### **1. A apreciação permitida face ao alcance das alterações visadas**

A tendência de aumento da criminalidade praticada com recurso a meios informáticos e em meio digital, com especial incidência para a atinente a ilícitos penais lesivos da autodeterminação sexual<sup>1</sup>, afigura-se-nos inquestionável, resultando, aliás, evidenciada, pelas referências estatísticas constantes da nota justificativa da iniciativa legislativa em consideração.

Em concordância com a fundamentação elencada no PL 689/XIV/2<sup>a</sup>, permitimo-nos sublinhar que mercê da expansão das redes de comunicação e informação e da utilização generalizada da Internet, o mundo digital representa, na atualidade, um apelo para crianças e jovens, seja como ferramenta de trabalho, de apoio escolar, de pesquisa, de comunicação ou de entretenimento, assim ganhando espaço no quotidiano daqueles e potenciando a respetiva exposição a atuações criminosas no domínio dos crimes contra a autodeterminação sexual.

Não se desconhece, igualmente, que as alterações verificadas, no último ano, na dinâmica do ensino, transportando-o do espaço físico escola, de índole coletiva, para o espaço físico casa, e focalizando-o numa interação intermediada por suportes tecnológicos com acesso ao mundo digital, contribuem para

---

<sup>1</sup> Bem jurídico protegido nos crimes de pornografia de menores, de aliciamento de menores para fins sexuais e de organização de viagens para fins de turismo sexual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

acentuar a exposição e, conseqüentemente, o perigo de envolvimento de crianças e jovens em situações com enquadramento jurídico-penal nos dispositivos cuja moldura penal a iniciativa legislativa visa agravar.

Não obstante o reconhecimento da inquestionável gravidade inerente aos crimes contra a autodeterminação sexual, entre os quais se inserem os crimes de pornografia de menores, de aliciamento de menores para fins sexuais e de organização de viagens para efeitos de turismo sexual com menores, **urge adiantar uma premissa** que, inevitavelmente, condiciona a análise a que procederemos e define os parâmetros em que nos moveremos: **a alteração materializada no aumento das molduras penais abstratas de crimes traduz uma decisão político-legislativa, inserindo-se, por conseguinte, em exclusivo, na esfera de competência do poder legislativo.**

Assim, apenas nos é permitida uma apreciação que atente e se circunscreva à perspetiva de proporcionalidade e adequação face à **tutela valorativa dos bens jurídicos que legitimam a incriminação**, ou seja, **uma análise cuja tónica tem como linha orientadora a coerência e harmonia do sistema, assente que está numa relação de proporcionalidade entre a gravidade das infrações/agressão ao bem jurídico protegido pelas normas criminais e a gravidade das penas.**

## **2. Coerência do quadro incriminador**

Tal como concebida, a iniciativa legislativa em consideração afigura-se-nos suscetível de redundar numa alteração àquele que tem sido o fio condutor quando se trata de considerar a gravidade das condutas criminosas, atividade que convoca, necessariamente, a moldura penal que lhes corresponde.





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sem questionarmos tal possibilidade, para tanto bastando, como atrás mencionado, a vontade do legislador, julgamos pertinente sublinhar algumas das implicações que, de forma mais imediata e impressiva, poderão resultar de uma alteração com a dimensão daquela que vem proposta, a qual se circunscreve a um universo restrito e específico de normas incriminadoras que tutelam o mesmo bem jurídico.

Creemos que a alteração das molduras penais abstratas de ilícitos criminais não deverá perder de vista a ponderação global das condutas típicas que protejam idêntico bem jurídico, face à possibilidade de uma visão atomística vir a refletir-se negativamente na coerência do sistema, o qual faz refletir na estatuição das medidas punitivas a gravidade ínsita às atuações em que a lesão daquele bem pode manifestar-se.

Se, com tal perspetiva, procedermos a uma leitura cotejada dos normativos penais objeto da proposta de alteração com outros que, sendo igualmente relevantes no domínio do bem jurídico protegido, permanecerão inalterados, julgamos resultarem constatações passíveis de gerarem dúvidas se equacionada for a coesão e harmonia do sistema.

Tomaremos como ponto de partida a alteração prevista para o n.º 6 do artigo 176.º, do Código Penal, da qual resultará que *Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores, passará a ser punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.*

Cotejando esta proposta de alteração com o n.º 1 do artigo 176.º, resulta evidente que continuará a incorrer em pena de prisão de 1 a 5 anos quem:



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- ✓ *Utilizar menor em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim (alínea a) do n.º 1 do artigo 176.º);*
- ✓ *Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim (alínea b) do n.º 1 do artigo 176.º);*
- ✓ *Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, fotografia, filme ou gravação pornográficos nos quais seja utilizado menor (alínea c) do n.º 1 do artigo 176.º);*
- ✓ *Adquirir, detiver ou alojar fotografia, filme ou gravação pornográficos, nos quais seja utilizado menor, com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder (alínea d) do n.º 1 do artigo 176.º).*

Ora, a manter-se inalterada a moldura penal prevista para as diferentes condutas previstas no n.º 1 do artigo 176.º, não poderá deixar de entender-se que a alteração proposta implicará, no imediato, que o lugar cimeiro no segmento da gravidade do crime de pornografia de menores transitará da **utilização direta do menor** (em espectáculo pornográfico, em filme, fotografia ou gravação pornográficas) para a **assistência, facilitação ou disponibilização de acesso a espectáculo pornográfico envolvendo a participação de menores**, independentemente da forma como tenham lugar (*presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio*).

Creemos que uma tal perspetiva não estará no horizonte da iniciativa legislativa, a qual, embora expressamente aponte no sentido da necessidade de agravar molduras penais para os *crimes de exploração sexual de menores online* como meio de dissuadir a respetiva prática, em momento algum da exposição de motivos afirma a **maior gravidade** destas condutas relativamente àquelas outras que, até ao momento, têm sido entendidas como as mais



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

lesivas/gravosas. Referimo-nos, como resulta evidente, às que supõem a **direta utilização** do menor.

Ainda por se admitir poder beliscar a coerência do sistema, afigura-se-nos oportuno aludir à alteração proposta para o n.º 7 do artigo 176.º do Código Penal, de acordo com a qual passarão a ser puníveis com pena de prisão de **3 a 10 anos, se praticadas com intenção lucrativa**

- (i) a aquisição, detenção, acesso, obtenção ou facilitação de acesso, através de sistema informático ou qualquer outro meio, de/a fotografia, filme ou gravação pornográficos que utilizem menores (condutas previstas no n.º 5, com reporte à alínea b) do n.º 1, ambos do artigo 176.º, na atualidade puníveis com pena de prisão **até 2 anos**), bem como
- (ii) a conduta de quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, assista, facilite ou disponibilize acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores (prevista no n.º 6 do artigo 176.º e atualmente punível com pena de prisão **até 3 anos**)

Às condutas mencionadas passará, por conseguinte, a corresponder moldura penal mais severa do que a prevista para aquelas que, sendo igualmente praticadas com intenção lucrativa, **utilizem direta e efetivamente os menores** em espetáculo pornográfico, em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, já que a respetiva punição permanecerá inalterada (de 1 a 8 anos de prisão, conforme decorre do n.º 2 do artigo 176.º em vigor).

No que tange ao artigo 176.º-A, constata-se que a alteração proposta relativamente aos quadros de aliciamento de menor, levado a cabo por meio de tecnologias de informação e de comunicação, para encontro que tenha em vista



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

a sua utilização em espetáculo pornográfico, em fotografia, filme ou gravação pornográficos, a que se sigam atos materiais conducentes ao encontro, fará incorrer o respetivo autor em pena de 2 a 8 anos de prisão (atualmente punível com pena de prisão até 2 anos).

Tomando, uma vez mais, em linha de conta o artigo 176º, em especial o disposto nas alíneas a) e b) do seu n.º 1, anota-se que a **utilização de menor em espetáculo pornográfico, em fotografia, filme ou gravação pornográficos, se mantém com uma estatuição punitiva de 1 a 5 anos de prisão, ou de 1 a 8 anos de prisão, se tal utilização for levada a cabo com intenção lucrativa (que não constitui elemento típico do crime previsto no n.º 2 do artigo 176.º-A).**

A apreciação abrangente e cotejada da gravidade das infrações em foco, se inalterados se mantiverem, no que respeita ao quantum do segmento punitivo, os dispositivos do artigo 176º n.º 1 acima mencionados, parece poder inculcar um juízo de assimetria capaz de conflitar com o quadro sancionatório que nos permitimos qualificar de base.

**Em síntese**, e sublinhando-se, uma vez mais, que a iniciativa legislativa em presença da qual nos encontramos se inscreve no domínio da decisão política, permitimo-nos adiantar que as assimetrias elencadas apontam no sentido da pertinência de uma ponderação global e abrangente das molduras penais previstas no artigo 176.º, e até mesmo de outras condutas típicas lesivas do bem jurídico tutelado na Secção II, do Capítulo V, do Título I do Livro II, do Código Penal<sup>2</sup>, tudo numa perspetiva de harmonização do quadro sancionatório previsto.

---

<sup>2</sup> A título de exemplo, e mantendo-nos no âmbito dos crimes contra a autodeterminação sexual, referem-se os tipos criminais previstos nos n.ºs. 1 e 2, do artigo 171º - Abuso sexual de crianças, do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ainda assim, cumpre-nos reconhecer que a dimensão do fenómeno da pornografia de menores, a gravidade das diversas condutas em que se desdobra, o reconhecido aumento das condutas típicas praticadas em ambiente digital ou com recurso a tais meios, assim como a vulnerabilidade das vítimas ditada pela respetiva condição de menores de idade, convergem no sentido da existência de intensas necessidades de prevenção geral, apontando, por isso, inequivocamente, no sentido da adequação de reações penais que desincentivem a respetiva prática, ainda que com observância do princípio de que a gravidade das penas deve ser proporcional ao nível de agressão que as diferentes condutas típicas sejam suscetíveis de provocar no bem jurídico tutelado.

É este o parecer do CSMP.

Lisboa, 18 de Março de 2021

